

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
23/CONT-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de José Armando de Oliveira Domingos contra  
o jornal “O Mirante”**

Lisboa  
19 de Outubro de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 23/CONT-I/2011**

**Assunto:** Queixa de José Armando de Oliveira Domingos contra o jornal “O Mirante”

#### **I. Participação**

1. No dia 27 de Junho de 2011, deu entrada na ERC uma queixa de José Armando de Oliveira Domingos contra os proprietários e os directores da publicação “O Mirante”.
2. Refere o queixoso que, durante 2010, o jornal “O Mirante”, nas suas edições electrónica e impressa, publicou artigos que “continham expressões proferidas pelo actual presidente da Câmara Municipal de Santarém, Francisco Moita Flores, que o ora queixoso considerou – e considera – ofensivas do seu crédito, bom nome e reputação profissional, ademais com a exibição de uma fotografia sua, também ilicitamente obtida e exibida.” Esclarece o Queixoso que exerceu o direito de resposta e que, “na sequência da competente participação criminal, em 16 de Novembro de 2010 o Procurador da República do Círculo de Santarém deduziu acusação pública contra Moita Flores” e contra os directores do jornal e ainda contra um jornalista, “imputando-lhes a práticas dos crimes de difamação agravada e de fotografia ilícita (...)”. Informa ainda o Queixoso que, tendo sido aberta instrução, os arguidos foram acabaram por não ser pronunciados, decisão que ainda não transitou em julgado, por dela o Queixoso ter recorrido.
3. Na sequência do despacho de não pronúncia, “foi publicado em lugar de destaque na última página da edição em papel do semanário ‘O Mirante’ de 26 de Maio de 2011 um artigo intitulado ‘O habilidoso do Oliveira Domingos’, da autoria do participado Joaquim António Antunes Emídio, director-geral e co-proprietário de ‘O Mirante’.”

4. Entende o queixoso que o referido artigo o “insulta, calunia e difama (...) em termos violentíssimos e num tom raramente visto na imprensa portuguesa, não tendo qualquer causa justificativa para o fazer.”
5. O queixoso refere que, no seu artigo, Joaquim António Emídio afirma que “o requerente foi advogado avençado da Câmara Municipal de Santarém por ser amigo do anterior Presidente dessa edilidade, Rui Barreiro.” Porém, na perspectiva do queixoso, esta afirmação é falsa e o seu autor disso tinha consciência, quer por via do direito de resposta anteriormente exercido, quer pelos documentos juntos ao processo crime em que o próprio Joaquim Emídio é arguido. Refere o queixoso que exerceu “as referidas funções de advogado da autarquia na sequência do Concurso por Procedimento com Consulta Prévia n.º 34-CP5/2004 (...)”, não tendo “qualquer simpatia partidária” e não conhecendo o “Eng.º Rui Barreiro nem qualquer outro membro do executivo camarário de então”. Refere ainda que “denunciou unilateralmente o contrato de prestação de serviços” logo que Moita Flores foi eleito Presidente da Câmara.
6. Entende o queixoso que “o citado artigo não constitui uma opinião sobre factos determinados, um trabalho jornalístico de investigação, um texto informativo. É, apenas e no seu todo, um rol de insultos, calúnias, juízos infundados e ofensas graves à honra e consideração do queixoso. Trata-se de um texto que viola os mais elementares princípios éticos e deontológicos do jornalismo. Pela via da publicação e persistente exibição do artigo ‘O habilidoso do Oliveira Domingos’, os participantes visam, exclusivamente, atingir o crédito, o bom nome, a honra e a considerações do queixoso e provocar-lhe prejuízos pessoais e profissionais.”
7. Por último, o queixoso questiona “se se mostra cumprido o disposto no artigo 17.º da Lei da Imprensa, na medida em que ‘O Mirante’ tem dois Directores.”

## **II. Posição do Denunciado**

8. Tendo sido notificado a pronunciar-se sobre a queixa, o jornal “O Mirante” veio alegar que “as notícias em causa foram objecto de uma acção criminal por parte do referido advogado Oliveira Domingos que originaram inclusive a presença na nossa

redacção de dois Inspectores da PJ, um Juiz e um Magistrado do Ministério Público. Dessas acusações foram despronunciados. Entretanto o senhor apresentou novo processo em Tribunal do qual aguard[am] decisão. O Mirante só tem um director editorial. Tem também um Director-Geral como aliás têm muitos órgãos de informação em Portugal.”

### **III. Análise e fundamentação**

8. No artigo que suscitou a queixa, Joaquim Antunes Emídio, proprietário e director geral do jornal, comenta e critica o facto de o advogado Oliveira Domingos ter interposto em tribunal uma acção contra “O Mirante” e os seus jornalistas.
9. Realizada a análise do artigo, conclui-se que o mesmo, ao invés de consubstanciar um texto jornalístico, configura um texto de opinião.
10. O artigo faz parte da rubrica “Última página”, publicada regularmente e assinada por Joaquim António Emídio, sob o acrónimo JAE, numa coluna que ocupa um terço da página. Joaquim António Emídio utiliza aquele espaço para comentar acontecimentos noticiados no jornal. Tais artigos veiculam a opinião do seu autor, que se expressa na primeira pessoa do singular, permitindo que o leitor facilmente se aperceba que se trata de um texto de opinião, e não de um trabalho noticioso.
11. As intervenções num espaço de opinião, devidamente identificado, remetem para o livre exercício da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa como “o direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”.
12. Tratando-se de um trabalho de opinião, não pode ser escrutinado à luz do apertado conjunto de regras legais e deontológicas que impõem, nomeadamente, o rigor jornalístico. A opinião não se rege pelo apertado elenco de deveres que presidem à actividade jornalística, que consta do Estatuto do Jornalista e da Código Deontológico dos Jornalistas e que se dirige, principalmente e pela sua natureza, a trabalhos jornalísticos eminentemente informativos.
13. Naturalmente, a opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores. Porém, face às competências

atribuídas à ERC, não poderá o Conselho Regulador sindicar uma rubrica de opinião, uma vez que eventuais excessos da liberdade de expressão devem ser dirimidos pelas instâncias jurisdicionais, e não pelo regulador.

14. Salvo em situações de manifesta gravidade (relacionadas, por exemplo, com a defesa do interesse público e da ordem democrática), as funções desempenhadas pela ERC têm que ser enquadradas no exercício da liberdade de informação, e não tanto no contexto da liberdade de expressão. É este o sentido dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, que lhe atribuem a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa” (cfr. art. 8.º), afastando, assim, do seu leque de atribuições questões relacionadas com a “liberdade de expressão” e os seus limites.
15. Ora, atendendo ao facto de o artigo em análise constituir um texto de opinião e de se apresentar numa rubrica habitualmente publicada e claramente identificável como um espaço de opinião, o Conselho Regulador entende que o presente caso deve ser enquadrado fundamentalmente sob o prisma do exercício da liberdade de expressão, sindicável, em primeira linha, por via judicial, e não regulatória.
16. Impõe-se, por isso, o arquivamento da queixa.
17. Finalmente, no que respeita à alegação do Queixoso de que o jornal tem dois directores, o que violaria o artigo 17.º da Lei da Imprensa, verifica-se que a ficha técnica publicada no jornal está de acordo com os registos da ERC, atestando que o director é Alberto Bastos. Joaquim António Emídio, para além de proprietário, é, face à ficha técnica, director geral, figura que é comum nas empresas de comunicação social e cuja existência não colide com o estabelecido na Lei de Imprensa.

#### **IV. Deliberação**

*Tendo apreciado* uma queixa de José Armando de Oliveira Domingos contra o jornal “O Mirante”, devido à publicação de um artigo com o título “O habilidoso do Oliveira Domingos”, publicado na edição de 22 de Junho de 2011;

*Salientando* que, salvo em situações de manifesta gravidade, as funções desempenhadas pela ERC têm que ser enquadradas sobretudo no exercício da liberdade de informação, e não no contexto da liberdade de expressão;

*Considerando* que o artigo objecto da queixa é um texto de opinião e surge claramente enquadrado como tal, pelo que deve ser escrutinado através dos tribunais,

O Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar seguimento à presente queixa.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 19 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira